



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186
e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	75370/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATA
CNPJ:	01.614.521/0001-00
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	VALDENIR JOSE DOS SANTOS
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA UBIRATA
NÚMERO OS:	11989/2018
EQUIPE TÉCNICA:	DAVES DE AZEVEDO CORDOVA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	11
4. CONCLUSÃO	11
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	11
4.2. NOVAS CITAÇÕES	12



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de defesa apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal Valdenir José dos Santos no curso das Contas Anuais de Governo do exercício de 2017, em que foram apontadas duas irregularidades. A primeira refere-se à não cumprimento do limite de despesas com pessoal, 60%, enquanto a segunda refere-se ao abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

2. ANÁLISE DA DEFESA

O Ofício nº 161/2018 encaminha as alegações de defesa referentes às duas irregularidades apontadas. A primeira refere-se à superação do limite de gastos com pessoal, enquanto a segunda refere-se à abertura de créditos adicionais sem recursos existentes. Ele é acompanhado do Anexo I – Lei 746/2017 e Demonstrativo dos Saldos Financeiros por Fonte em 31/12/2016 – Somente Grupo “3”; Anexo II – Anexo 2 da despesa por Entidade, Câmara, Prefeitura e Previdência Municipal; e Anexo III – Decreto 47/2017 e Demonstrativo de Saldos Orçamentários das dotações com Suplementação por Excesso.

VALDENIR JOSE DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do município não assegurou o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Na apuração dos gastos foi acrescido o montante de R\$ 869.280,91 relativo a despesas com pessoal classificadas indevidamente na dotação 33.90.39 (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica), conforme doc. digital nº. 117732/2018 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa manifesta-se pela impropriedade em incluir os R\$ 869.280,91 relativo à Cooperativa nas despesas com pessoal. Com essa ressalva, o percentual desses dispêndios estaria dentro do limite prudencial previsto na LRF, como exposto no extrato da defesa:

Antes de adentrar as alegações de defesa sobre este item gostaríamos de trazer algumas informações pertinente do presente relatório de auditoria que durante nossa análise dá o entendimento que houve equívoco na elaboração o mesmo conforme trazemos abaixo:

Quadro 9.5 (pagina 88 do relatório Técnico)



DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS CONSOLIDADAS		EXECUTIVO		LEGISLATIVO	
	(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses).		(últimos 12 meses),	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS.	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS.	LIQUIDADAS_	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS_
TOTAL	R\$ 26.161.956,42	R\$ 3.515,08	R\$ 24.707.970,63	R\$ 3.515,08	R\$ 1.453.985,79	R\$ 0,00
DTP (Antes da Dedução do IRRF)	R\$ 26.165.471,50		R\$ 24.711.485,71		R\$ 1.453.985,79	
3 - Dedução IRRF - (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	R\$ 964.586,99		R\$ 679.386,70		R\$ 85.200,29	
DTP (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	R\$ 25.200.884,51		R\$ 23.832.099,01		R\$ 1.368.785,50	

Ainda nesta seara de entendimentos, observamos que na página 32 do presente relatório técnico temos a seguinte análise:

(...)

Podemos observar na análise acima que a auditora ao calcular o limite de gastos do executivo e do legislativo assegura que ambos estão dentro do limite da LRF, no entanto no item 3) PESSOAL_3, a mesma afirma que o município não assegurou o limite, no entanto afirma que foi gasto 55,51% está acima do limite máximo.

Observa-se que nas páginas 85 e 86 há um equívoco na apuração os limites quando se trata do limite prudencial em que está sendo apurado em 54% sendo que o limite prudencial é de 51,30% conforme art. 22 da LRF.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR (R\$)
1- DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP)	R\$ 25.200.884,51

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR (R\$)
2 - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	R\$ 45.392.309,09
3 - % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL	55,51%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	54%

Neste sentido, passamos a apurar a despesa de pessoal considerando que a RCL – Receita Corrente Líquida apurada no relatório técnico pag. 61, quadro 3.2 foi de R\$ 45.392.309,09. (...)

Desta forma, ao apurarmos o percentual gasto com pessoal no valor de R\$ 23.832.099,01 / R\$ 45.392.309,09 o poder Executivo teve um gasto de pessoal conforme a LRF de 52,50%, ou seja, abaixo dos 54% permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Podemos observar que o Município está acima do limite prudencial de 51,30% conforme art. 22 da LRF.

Ao computar os gastos de pessoal do poder Legislativo apurou-se o percentual de 3,02% sendo gasto o equivalente a R\$ 1.368.785,50 sobre a RCL no valor de R\$ 45.392.309,09.

(...)

Desta forma, diante dos fatos apresentado pedimos que este apontamento seja desconsiderado em virtude do município de Nova Ubiratã ter assegurado o limite de gastos com folha de pagamento conforme determina a LRF.

Por essa razão, pode-se concluir que a discordância da defesa com o Relatório Técnico Preliminar está em incluir ou não os valores dispendidos com a Cooperativa. A análise a ser efetuada tem de ater a concluir se esses valores são ou não despesas com pessoal, de acordo com a LRF.



Análise da defesa:

Conforme Quadros 9.1, 9.4 e 9.5 do "Anexo 9 – PESSOAL do relatório preliminar, Os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$ 25.200.884,51 correspondente a 55,51% da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60%, estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF. Portanto, assiste razão ao defendente e sana-se a irregularidade apontada.

Situação da análise: **SANADO**

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de Créditos adicionais por superávit financeiro sem a existência dos recursos disponíveis, no montante de R\$ 379.370,00. Abertura de Créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a existência dos recursos disponíveis, no montante de R\$ 105.000,00* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A defesa alega que havia valores de superávit financeiro, os quais estavam descritos na Lei Municipal 74/2017 de 27 de janeiro de 2017. Ela:

(...) apresenta de forma detalhada os valores de cada fonte recurso, bem como pelos valores financeiros por fontes de recursos anexados a esta defesa na forma do Demonstrativo Financeiro por Fonte de Recursos – **ANEXO – I**.

Diante do valor autorizado pela referida lei e inicializado nas contas bancárias, demonstra-se através do quadro abaixo que em alguns casos houve o decreto superior ao valor do superávit, porém sua execução através dos empenhos foi devidamente observada e não executada acima do valor autorizado por cada fonte.

Fonte	Descrição da Fonte de Recursos	Saldo Superávit Lei 746/2017	Decretos Abertos Em R\$	Valor Empenhado	Diferença
00	Recursos Ordinários	722.821,06	752.975,79	711.608,07	- 11.212,99
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	48.800,54	29.250,89	24.880,89	- 23.919,65
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	19.643,93	16.301,04	15.994,24	- 3.649,69
	Transferência de Recursos do Sistema Único				



14	de Saúde - União	303.577,68	148.387,78	140.375,77	- 163.201,91
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	100.366,17	61.524,57	58.894,09	41.472,08
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	25.972,93	17.723,55	14.774,54	11.198,39
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	60.307,77	67.757,01	63.940,61	3.632,84
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	48.651,00	48.651,00	48.651,00	-
19	Transferências do FUNDEB - Manutenção da Educação Básica)	1.456,36			
22	Transferências de Convênios - Educação	51.547,84	96.153,43	16.153,43	35.394,41
23	Transferências de Convênios - Saúde	23.940,43			
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	262.634,74	362.780,87	253.012,93	9.621,81
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	242.990,56	240.883,54	228.100,78	14.889,78
	Recursos provenientes do				



30	Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	444.162,51	444.378,17	441.778,12	- 2.384,39
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	319.334,13	175.641,95	174.824,45	- 144.509,68
92	Alienação de Bens	75,84			- 75,84
TOTAL DE SALDO		2.676.283,49	2.462.409,59	2.192.988,92	- 483.294,57
SUPERÁVIT					

(...)

Como pode ser observado a Administração do atual gestor vem inovando nos controles orçamentários e contábeis e procurando atender o que determina este Tribunal, haja vista que a execução do superávit foi realizada com base na lei específica já citada nestas alegações e anexa a esta defesa.

Verifica-se ainda que os valores apresentados no quadro 1.2 do relatório técnico elaborado por esta Casa de Corte está muito divergente dos valores apurados e autorizado na Lei Municipal 746/2017, isso comprova que temos sim divergências de dados, sejam eles por parte de nossa equipe sejam eles enviados através do APLIC ou até mesmo na apuração do relatório Técnico.

Nota-se que, como em outros procedimentos iniciais de controles os técnicos estão sujeitos a equívocos, os sistemas informatizados passam por fases de ajustes e culminado a tudo isso é o primeiro ano que este Tribunal demonstra sua análise de forma criteriosa quanto as fontes de recursos.

A administração municipal estando atenta as mudanças, vem trabalho junto a sua equipe técnica de servidores um processo de reciclagem, para dar maior observância aos lançamentos, a origem da despesa e a melhora no planejamento com base nos recursos existentes por fontes.

Sabemos que as contas são julgadas dentro do seu exercício financeiro, porém esta gestão intensificou os controles e vem aplicando com critérios a execução no tocante a fontes de recursos e utilização dos saldos de superávit financeiro.

Desta forma, pugnamos pela consideração dos argumentos expostos acima e pedimos a desconsideração do suposto apontamento, haja vista que não tenha gerado prejuízos ao Erário bem como não comprometeu as análises das Contas.

Com relação ao apontamento do Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação:



A lei 753/2017 de 22 de março de 2017 autorizou a abertura de crédito adicional suplementar através do decreto 047/2017 de 05 de maio de 2017. Como fonte de recursos para atender o referido crédito consta no art. 2º que a cobertura se dará em face aos termos de convênio 1379/2016 e 1356/2016 celebrado junto a SECID (Secretaria de cidades) no valor total de R\$ 105.000,00 (Cento e cinco mil reais).

No entanto como pode ser observado com base nos documentos em anexo, mesmo havendo o decreto por excesso de arrecadação nas respectivas dotações orçamentárias, o município não efetivou despesa com base neste crédito orçamentário, bem como não utilizou para remanejamento ou transposição dos saldos entre outras dotações. Diante do exposto e dos dados apresentados nos anexos, observa-se que esta ação não gerou desequilíbrio de saldo orçamentário haja vista que não se utilizou do saldo acrescido no orçamento por força do crédito adicional suplementar 047/2017 conforme demonstrativos das dotações em anexo a esta defesa conforme ANEXO - III

Diante do exposto acima solicitamos a desconsideração do suposto apontamento tendo em vista que a ocorrência do fato gerador do decreto não deu causa a despesa nem a utilização do saldo gerado para esta ou outra despesa orçamentária.

Desta forma, em face de todo exposto, registra-se que os apontamentos restam devidamente sanados, não merecendo prosperar as alegações constantes no relatório técnico.

(..)

A análise da manifestação sobre o achado deve ser realizada em separado, uma vez que há dois blocos de argumentação. Um tenta demonstrar que houve superávit financeiro, enquanto o segundo explicita que o valor de R\$ 105.000,00 se refere ao Termo de Convênio nº 1356/2016 que não foi executado.

Análise da defesa:

A discordância da defesa com o Relatório Técnico Preliminar centra-se na afirmação de haver superávit financeiro para suportar a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 379.370,00 e na falta de efeitos financeiros do Decreto 047/2017 de 05 de maio de 2017.

Acerca da inexistência de superávit financeiro, a defesa demonstra que havia R\$2.676.244,78 de recursos nos saldos das contas, conforme saldo do Demonstrativo dos Saldos, à folha 31 do instrumento de defesa. Esses valores foram transpostos para a Lei nº 746/2017, como exposto no instrumento. Por essa razão, o quadro sintético apresentado é válido, a despeito de o gestor confirma outra irregularidade já que abriu alguns decretos em valores superiores ao valor do superávit financeiro autorizado na referida Lei.

Ressalta-se que o sistema Aplic apresenta valores diferentes:

Fonte	Recursos/Fonte de financiamento	Superavit	Crédito adicional não intra	Crédito adicional intra	Crédito por superávit	Diferença
0	Recursos Ordinários	R \$ 470.394,92	R \$ 747.975,79	R\$ -	R \$ 747.975,79	- R \$ 277.580,87
1	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	- R\$ 1.989,00	R \$ 29.250,89	R\$ -	R \$ 29.250,89	- R \$ 31.239,89
2	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R \$ 48.007,99	R \$ 16.301,04	R\$ -	R \$ 16.301,04	R \$ 31.706,95



14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	R \$ 421.511,84	R \$ 148.387,78	R\$ -	R \$ 148.387,78	R \$ 273.124,06
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R \$ 66.142,54	R \$ 61.524,57	R\$ -	R \$ 61.524,57	R \$ 4.617,97
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	R \$ 24.166,74	R \$ 17.723,55	R\$ -	R \$ 17.723,55	R \$ 6.443,19
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R \$ 59.249,83	R \$ 67.757,01	R\$ -	R \$ 67.757,01	- R \$ 8.507,18
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R \$ 33.782,22	R \$ 48.651,00	R\$ -	R \$ 48.651,00	- R \$ 14.868,78
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R \$ 14.491,89	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R \$ 14.491,89
21	Transferências de Convênios - Assistência Social	R \$ 52.261,49	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R \$ 52.261,49
22	Transferências de Convênios - Educação	R \$ 70.151,15	R \$ 96.153,43	R\$ -	R \$ 96.153,43	- R \$ 26.002,28
23	Transferências de Convênios - Saúde	R \$ 21.862,97	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R \$ 21.862,97
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R \$ 392.695,35	R \$ 362.780,87	R\$ -	R \$ 362.780,87	R \$ 29.914,48
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R \$ 199.536,34	R \$ 240.363,54	R\$ -	R \$ 240.363,54	- R \$ 40.827,20
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	R \$ 442.404,53	R \$ 444.378,17	R\$ -	R \$ 444.378,17	- R \$ 1.973,64
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	R \$ 156.972,33	R \$ 169.851,95	R\$ -	R \$ 169.851,95	- R \$ 12.879,62
93	Outras Receitas Não-Primárias	R \$ 204.292,16	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R \$ 204.292,16
SOMA		R \$ 2.675.935,29	R \$ 2.451.099,59	R\$ -	R \$ 2.451.099,59	R \$ 224.835,70

No quadro acima verifica-se que não há superávit financeiro para abertura de créditos adicionais nas fontes 00, 01, 17, 18, 29, 30 e 42. Além disso, ainda que fosse considerado o valor da abertura autorizado na Lei nº 746/2017 ainda haveria insuficiência de superávit financeiro nas fontes apontadas no relatório preliminar, conforme demonstra o quadro a seguir:

Fonte	Recursos/Fonte de financiamento	Superavit	Crédito superávit	por	Diferença



0	Recursos Ordinários	R\$ 470.394,92	R\$ 722.821,06	-R\$ 252.426,14
1	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-R\$ 1.989,00	R\$ 48.800,54	-R\$ 48.800,54
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 59.249,83	R\$ 60.307,77	-R\$ 1.057,94
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 33.782,22	R\$ 48.651,00	-R\$ 14.868,78
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 199.536,34	R\$ 242.990,56	-R\$ 43.454,22
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	R\$ 442.404,53	R\$ 444.162,51	-R\$ 1.757,98
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	R\$ 156.972,33	R\$ 319.334,13	-R\$ 162.361,80

Salienta-se que agrava este fato a abertura de créditos adicionais em valores superiores ao autorizado na lei nº 746/2017.

As normas legais são claras ao exigir recursos efetivamente existentes (disponíveis) para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício, a fim de dar suporte às despesas decorrentes (ainda que posteriormente não realizadas).

A Constituição Federal, artigo 167:

São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Entende-se por indicação de recursos correspondentes, aqueles elencados nos parágrafos 1º e 3º do artigo 43 da Lei 4.320/64, desde que disponíveis, ou seja, existentes. No caso em análise, tais recursos eram inexistentes ou insuficientes.

Em relação ao argumento de que as despesas relacionadas a esses créditos não foram realizadas, é importante frisar que a abertura do crédito adicional é prévia, ou seja, a existência de recursos efetivos disponíveis é condição essencial para se decidir quanto à abertura, independente se a despesa será ou não concretizada.

Quanto à não utilização de recursos orçamentários (o valor foi aberto mas não utilizados), ressalta-se que esta fase já se refere à execução do orçamento e não previsão orçamentária, pois os créditos foram abertos na fase anterior, ou seja, na fase de autorização para realizar despesas, cabendo à não realização do empenho outra análise.

Constata-se que, o que ocorreu, foi a autorização para aumento de despesas a serem realizadas, mediante abertura de créditos adicionais sem a devida fonte de financiamento, ou seja, sem as receitas correspondentes. Acrescentou-se despesas ao orçamento do ente sem a correspondente fonte de financiamento (receitas), em tese, autorizando o executivo a gastar mais do que arrecada, o que afronta a LRF no que se refere à responsabilidade fiscal na gestão. Faltou, por parte do município, o acompanhamento simultâneo e efetivo da receita por fonte, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais sem suficiente fonte de recursos.

Importante registrar ainda a jurisprudência deste TCE-MT em relação ao assunto (Boletim de Jurisprudência – TCE/MT - ago/2018):

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1.A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos



adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.176-0/2014).

Do exposto, conclui-se que os argumentos do gestor não merecem prosperar e não elidem a irregularidade, razão pela qual fica mantida.

Sobre a outra consideração, verifica-se que o valor de R\$ 105.000,00 se refere ao Termo de Convênio nº 1356/2016, conforme o Decreto 047/2017. Conforme o DEMONSTRATIVO DE SALDOS ORÇAMENTÁRIOS à página 39 da defesa, verifica-se que não houve empenho nesse convênio. A consulta ao sistema Aplic em 30 de outubro de 2018 retorna a mesma informação:

CONSULTA DE CONVÊNIO CONGÊNERES						
UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATA/2017						
GERADO EM: 30/10/2018 09:29:44						
Nº Convênio	Nº Aditivo Convênio	Tipo Convênio	Modalidade	Data Assinatura	Data Vencimento	
00000001356/2016	00000000000/2016	Cedido	Transferência Voluntária	02/02/2017	22/12/2017	

No entanto, a falta de empenho não exclui a ocorrência da irregularidade. A abertura do crédito tem de ser precedida da existência da disponibilidade, conforme já exposto. A não execução desse crédito apenas atenua a reprovabilidade de sua conduta. A Lei 4.320/64, artigo 43 assim estabelece:

A abertura de créditos suplementares e especiais depende de existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
(g.n)

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...)

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.



Por essas razões, o achado não pode ser excluído.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Exmo Conselheiro Relator efetuar as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Ubiratã - MT com relação as Contas de Governo Anual do exercício de 2018 e seguintes:

1. Realizar o acompanhamento da receita por fonte, bem como o valor do superávit financeiro, de forma a efetuar a abertura de créditos adicionais com recursos efetivamente disponíveis/existentes; e
2. Realizar lançamentos de receitas e despesas observando as respectivas fontes, a fim de evitar informações distorcidas quanto aos saldos financeiros das fontes.

4. CONCLUSÃO

A análise da manifestação de defesa permite superar a existência do primeiro achado, uma vez que os gastos com pessoal somente atingiram o limite prudencial. No entanto, o segundo achado tem de permanecer.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Os gastos com pessoal atingiram 55,51% da Receita Corrente Líquida, o que mantém o Município de Nova Ubiratã no limite prudencial. No entanto, há créditos adicionais abertos sem o correspondente superávit orçamentário e excesso de arrecadação.

A despeito de não se caracterizar irregularidade, o Poder Executivo ultrapassou o limite prudencial de 51,30%, descrito no artigo 22 da LRF. Por essa razão, as vedações dos incisos I a V, desse mesmo artigo, devem ser observadas.

VALDENIR JOSE DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO



2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de Créditos adicionais por superávit financeiro sem a existência dos recursos disponíveis, no montante de R\$ 379.370,00. Abertura de Créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a existência dos recursos disponíveis, no montante de R\$ 105.000,00 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4.2. NOVAS CITAÇÕES

Novas citações são desnecessárias, uma vez que a primeira irregularidade foi sanada e a segunda permaneceu com os mesmos responsabilizados.

Em Cuiabá-MT, 6 de Novembro de 2018.

DAVES DE AZEVEDO CORDOVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA